



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 17249

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
EM NOME DO POVO:

I - RELATÓRIO

Na 2ª Secção do Tribunal Provincial de Benguela, mediante querela do MºPº, foram, os réus [REDACTED], solteiro, de 20 anos de idade à data dos factos, filho de [REDACTED] e de J [REDACTED]a, natural e residente na província de Benguela, município do Cubal, [REDACTED] e [REDACTED], solteiro, de 18 anos de idade à data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural e residente em Benguela, município do Cubal, [REDACTED]ff, pronunciados como autores materiais de um crime de homicídio voluntário simples, p.p. pelo artigo 349º do C.P., em concurso real com o crime de ofensas corporais voluntárias p.p. pelo artigo 360º, nº 2 do mesmo diploma legal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 18 de Maio de 2016 (fls.74 e ss), a acção julgada procedente porque provada, sendo os réus condenados pelos aludidos crimes do seguinte modo:

Pelo crime de homicídio voluntário simples, por força disposto no artigo 107º do C.P., na pena de 12 anos de prisão maior a cada um.

Pelo crime de ofensas corporais voluntárias, em quarenta e cinco dias de prisão e multa de trinta dias à razão de Kz 100,00, por dia.

Efectuado o cúmulo jurídico, foram os réus condenados na pena única de 12 anos e trinta dias de prisão maior e multa de trinta dias à taxa diária Kz. 100.00.

Foram ainda os réus condenados ao mínimo de taxa de justiça, em Kz. 5.000.00 (cinco mil kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso, em Kz. 1.000.000.00 (um milhão de kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima e em KZ. 20.000.00 (vinte mil kwanzas) de indemnização a favor do ofendido Eduardo Tomás.

Desta decisão recorreu o M^oP^o por imperativo legal, nos termos dos artigos 473^o, § único e 647^o, n^o 2, §1^o do CPP, oferecendo, em alegações, o merecimento dos autos (fls. 81 e 83).

Os réus, assistidos por defensor oficioso, não contra alegaram.

Nesta instância, continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^oP^o, este emitiu o seguinte douto parecer:

«Os autos reportam um crime de homicídio qualificado, p.p pelo art^o 351^o, n^o 4 do Cód. Penal.

O douto acórdão recorrido faz uma boa apreciação dos factos. Entretanto, qualifica erradamente os factos como homicídio voluntário simples, pois da agressão perpetrada pelos réus, resultou a morte da vítima e lesões corporais ao ofendido, ao mesmo tempo que exigiam que lhes dessem dinheiro.

À data dos factos, os dois réus eram menores de 21 anos de idade.

A pena aplicada, 12 anos de prisão, afigura-se exageradamente branda. Nos termos do artigo 107^o aos réu não pode ser aplicada uma pena superior 16 anos, por isso a pena nunca deveria ser inferior à 15 anos de prisão».

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre pois apreciar e decidir.

QUESTÃO PRÉVIA

- Para fundamentar o recurso bastará ao M^oP^o mencionar o §1^o do artigo 647^o do CPP, sem necessidade de mencionar o seu n^o 2 porque indevido.

- O Tribunal recorrido violou o disposto no artigo 63º, b) do CP que estabelece quantia diária de multa de Kz. 2.00 a 40.00, excepto nos casos previstos nos nºs 1 e 2 do §1º do referido artigo.

- O crime de ofensas corporais voluntárias está amnistiado nos termos do nº 1 da Lei nº 11/16 de 12 de Agosto.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido considerou provada a seguinte factualidade:

Os factos ocorreram na aldeia da Nganvo, município do Cubal, província de Benguela.

No dia 13 de Setembro de 2015, por volta das 19 horas, [REDACTED], vítima nos autos, e seu sobrinho [REDACTED], ofendido, circulavam a pé, numa das artérias da referida aldeia.

Pelo caminho cruzaram-se com os réus [REDACTED] e [REDACTED] que de igual modo circulavam na mesma via e que, sem mais, lhes abordaram e exigiram que lhes entregassem dinheiro.

Por eles responderem que não dispunham de qualquer valor monetário, os réus começaram a agredi-los com socos, bofetadas e pontapés.

Na sequência da agressão, [REDACTED] conseguiu escapar das mãos dos réus pondo-se em fuga, deixando o seu tio sozinho a mercê dos réus.

Estes, não obstante o choro e os gritos da vítima, continuaram a agredi-lo, golpeando-a em diversas partes do seu corpo, sobretudo na cabeça, até se estatelar inanimada.

Ao verificarem que esta já não reagia, puseram-se em fuga, abandonando-a, já sem vida, na via pública. A agressão perpetrada pelos réus provocou lesões que foram a causa directa e necessária da morte da vítima.

Diligências policiais efectuadas permitiram a detenção dos réus dois dias depois.

O corpo da vítima não foi autopsiado para se determinar as causas reais da sua morte. Porém, a fls. 6 consta um auto assinado pelo técnico de saúde que refere ferimento na região frontal da cabeça, apantando como causa

provável da morte «paralisação total do sistema cardio-vascular em consequência dos ferimentos sofridos».

As lesões sofridas pelo ofendido [REDACTED] não foram avaliadas, contudo o auto de fls. 27 refere apenas que sofreu lesões provocadas por agressão física com incapacidade de 20 dias.

II - APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos assim descritos reproduzem, no essencial a prova reflectida nos autos, bastante para responsabilizar os réus pelo crime que lhes é imputado.

Os réus confessaram e assumiram os factos que lhes são imputados.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Os réus surpreenderam e agrediram fisicamente a vítima [REDACTED] até à morte. Pelas regiões do corpo atingidas, fundamentalmente a cabeça, conclui-se que os réus agiram com intenção de matar, pelo que a sua conduta configura o crime de homicídio voluntário simples p.p. pelo artigo 349º do C.P.

Por outro lado, os réus agrediram fisicamente o ofendido e sobrinho da vítima, [REDACTED] que só não teve idêntica sorte por ter se escapulado, incorrendo no crime de ofensas corporais voluntárias p.p. pelo nº 2 do artigo 360º do C.P. Não é de enquadrar a conduta dos réus na previsão do crime complexo previsto no artigo 351º, nº 4 do C.P, em virtude de a pena aplicável ao crime de ofensas corporais dever ser superior a de 2 anos de prisão, que não é o caso.

Refira-se no entanto, que este crime (ofensas corporais) está amnistiado nos termos da Lei nº 11/16, de 12 de Agosto.

III - MEDIDA DA PENA

O crime de homicídio voluntário simples é punido com a penalidade de 16 a 20 anos de prisão maior.

Tendo os réus à data dos factos menos de 21 anos de idade, nos termos do artigo 107º do CP., não se lhes pode aplicar pena mais grave do que a do nº 3 do artigo 55º, cuja moldura é de 12 a 16 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal dos réus as circunstâncias 10ª (cometido por duas pessoas) e 18ª (lugar ermo), ambas do artigo 34º do C.P.

A seu favor militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 3ª (menores de 21 anos de idade), 9ª (confissão) e 23ª (modesta condição socioeconómica), todas do artigo 39º do C.P.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes e tendo em conta o elevado grau de censurabilidade da conduta e a futilidade do motivo do crime, se afigura branda a pena aplicada.

IV- DECISÃO

Nestes termos, acordam o J.º e a Câmara em alterar a decisão recorrida, declarando anistiado o crime de Offensa Corporal Voluntária e condenando os réus a 15 anos de prisão maior pelo crime de homicídio voluntário simples, confirmando-se o mais decidido.

Declara-se perdoados 1/4 de pena, nos termos de Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto (Lei de Anistia).

Luanda, 10 de Maio de 2018

Nos Autos do Juízo

João da Cruz Pitre

Jose' Martinho Neves